



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11176.000317/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 276) lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 279/328).

O Lançamento foi julgado Procedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim emendada (e-fls. 497/505):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2003

MULTA POR INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. SUCESSÃO. TRANSMISSIBILIDADE.

Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez caracterizados os pressupostos da relação de emprego, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes aos segurados empregados, bem como as consequentes obrigações acessórias.

Cientificada do acórdão de primeira instância (e-fls. 510), a interessada ingressou com Recurso Voluntário (e-fls. 515/527) reiterando as razões de sua Impugnação conforme argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a multa aplicada no presente feito tem origem na desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Plasma Industrial Ltda., realizada nos autos que formam o PAF 35201.000399/2007-21.

- Alega que os funcionários da empresa Plasma Industrial Ltda. eram terceirizados e apenas por esta razão desempenhavam suas funções no estabelecimento da ora Recorrente. Sustenta que não havia, entre a Recorrente e aqueles funcionários, qualquer vínculo capaz de caracterizar a existência de um contrato de trabalho, como pretendeu demonstrar a autoridade fiscal. Conclui pela inexistência de qualquer elemento capaz de ensejar a caracterização da Recorrente como empregadora daqueles funcionários.

- Entende que, ainda que as conclusões acerca da suposta relação de emprego existente entre os funcionários registrados pela empresa Plasma Industrial Ltda. e a Recorrente estivessem corretas, não poderia a autoridade fiscal descaracterizar a existência da mesma.

- Sustenta que, para a regularidade da pretendida desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Plasma Industrial Ltda. e consequente atribuição a ora

Recorrente da responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos, seria indispensável a intervenção judicial, com a observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. No entanto, aduz que a autoridade fiscal entendeu que tais princípios consistiam em elementos prescindíveis para a regularidade da fiscalização que estava desempenhando, restando evidenciada a nulidade do Auto de Infração.

- Defende que a responsabilização de uma empresa por multas devidas por pessoa jurídica que aquela incorporou apenas se mostra cabível quando aplicada a penalidade em momento anterior ao ato/negócio jurídico que aperfeiçoou a incorporação, o que não se dá no caso em apreço. Acrescenta que o art. 132 do CTN consiste em regra específica acerca da responsabilidade tributária nos casos de incorporação, não havendo fundamento para deixar de aplicá-lo na hipótese versada nos autos.

- Entende que a pessoa jurídica que incorpora outra ao seu patrimônio é responsável apenas pelo pagamento de eventuais tributos em aberto, não respondendo por débitos decorrentes de aplicação de sanção. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deu Provimento ao Recurso Voluntário conforme ementa a seguir reproduzida (e-fls. 551/558):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA PUNITIVA. IMPOSIÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO. PRÁTICA ANTERIOR AO ATO DE INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO. DIVERSIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS.

Cientificada do acórdão proferido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpôs Recurso Especial onde constam os seguintes excertos (e-fls. 562/577):

Isto posto, não resta dúvida de que a empresa sucessora é responsável pelo pagamento de todo o crédito tributário devido pela sucedida, o que inclui tributo e multa, revelando-se irrelevante a circunstância da exigência fiscal ter sido formalizada antes ou depois da incorporação.

[...]

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado o r. acórdão recorrido e restabelecida a exigência das multas de ofício.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deu Provimento ao Recurso Especial da PGFN em acórdão de ementa reproduzida a seguir, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário (e-fls. 679/684):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. MULTAS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF 113).

O processo foi encaminhado para novo sorteio uma vez que o Colegiado de origem encontra-se extinto e o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção (e-fls. 696).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Impõe-se observar, inicialmente, que o Acórdão nº 2803-00.112 da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento tomou conhecimento do Recurso Voluntário e apontou a decadência de parte do crédito apurado, conforme trecho a seguir reproduzido:

Inicialmente a de se reconhecer a decadência de parte do crédito representado pelo presente auto de infração, uma vez que este foi lançado, em 28/08/2006, fls. 01, estando ele composto de competências representativas do período 05/1999 até 12/2003, incluindo o décimo terceiro de 1999 e 2000, conforme fls. 05 a 26 e 28 a 53. Assim sendo, as competências anteriores a 11/2000, incluindo esta, bem como os décimo terceiro de 1999 e 2000 estão decadentes. Pois 12/2000 só vence em 03/01/2001 e desta forma o primeiro dia do exercício seguinte para esta competência seria 01/01/2002 e está só decairia em 31/12/2006.

Por sua vez, o Acórdão nº 9202-007.931 proferido pela 2ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN, decidindo pela responsabilidade da sucessora no caso em tela.

Em vista do exposto, verifica-se que o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre os questionamentos acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Plasma Industrial Ltda. e da existência de vínculo empregatício entre seus funcionários e a tomadora de serviços incorporada pela recorrente.

Conforme relatado, o presente processo refere-se a Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o sujeito passivo deixou de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Por conseguinte, seu resultado depende diretamente da decisão sobre a obrigação principal, tratada no Processo nº 35201.000399/2007-21.

Em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que as alegações em exame no presente julgamento também foram apresentadas no processo principal, tendo sido devidamente apreciadas pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção no Acórdão nº 2301-00.314, cuja ementa encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2006

DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO.

Quando o Fisco constatar que segurados contratados como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenchem as condições e requisitos para a conceituação como segurado empregado, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o correto enquadramento.

Da leitura do voto condutor, constata-se que o Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo apenas as contribuições relativas às competências anteriores a 12/2000 em razão de sua decadência.

Assim, mantida a exigência da obrigação principal para o período em exame no presente julgamento, mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Cabe mencionar que, no momento do pagamento ou da execução do crédito tributário, deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às questões devolvidas a este Colegiado, devendo ser observado o disposto na Súmula CARF nº 119 para a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll